

ACÓRDÃO Nº 679/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-030.951/2011-9 (Sigiloso)
2. Grupo II - Classe: Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: A Leite Construção e Locação Ltda. (73.346.512/0001-88); Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49); Construtora Múltipla Ltda. Me (04.801.923/0001-01); Eldivan Tavares de Matos (265.609.173-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (837.720.493-20); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Alves da Cunha (052.616.863-34); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Maria Aurenir de Souza (568.050.713-72); Marta Cordeiro Fernandes Vieira (223.988.993-49); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Nilo Cesar Moura Cesarano (372.132.967-87); RPC Engenharia Ltda. (05.610.532/0001-64); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); Tarcísio Vieira Mota Filho (169.631.803-34).
4. Unidade: Município de Eusébio - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Município de Eusébio/CE em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.298/2011 - Plenário, deliberou-se que autorizou a realização de Fiscalização de Orientação Centralizada (piloto) em cinco municípios do Estado do Ceará com o objetivo de identificar e apurar a possível ocorrência de fraudes e conluio em licitações, bem assim desvio de recursos por parte de agentes públicos e empresas envolvidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. apor a chancela de sigilo sobre a matéria tratada nos autos;
- 9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviço Ltda., para responsabilizar seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, em regime de solidariedade com o Prefeito do Município de Eusébio/CE e demais agentes públicos apontados como responsáveis pelo débito a ser apurado no processo de tomada de contas especial a ser instaurado em decorrência deste acórdão;
- 9.3. determinar a constituição de apartado deste relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e dos arts. 34 e 43 da Resolução TCU 191/2006, para que nele sejam realizadas as citações dos responsáveis pela execução irregular do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), conforme subitens a seguir;
- 9.4. determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito do Município de Eusébio/CE; Tarcísio Vieira Mota Filho, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE; Miguel Cristiano Alves de Brito, responsável pelo acompanhamento da execução da obra; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa contratada; Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, sócios da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa para as irregularidades que lhes são imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), celebrado entre o Município de Eusébio/CE e o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, ou promovam o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a

seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (discriminação da irregularidade e débitos apurados nos subitens a seguir):

9.4.1. execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, da ausência de estrutura operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para executar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse em questão, haja vista que:

9.4.1.1. segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE, contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando “Almoxarifado Goiana”, tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali;

9.4.1.2. na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE, no entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala, e, segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda.;

9.4.1.3. não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419, além do que, as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses;

9.4.1.4. a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo, devendo-se ressaltar que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços, a exemplo dos seguintes objetos licitados, cujos contratos foram celebrados com essa empresa:

9.4.1.4.1. Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

9.4.1.4.2. Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

9.4.1.4.3. Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

9.4.1.4.4. Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

9.4.1.4.5. Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco

9.4.1.4.6. Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

9.4.1.4.7. Ibaratama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

9.4.1.4.8. Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

9.4.1.4.9. Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

9.4.1.4.10. Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

9.4.1.4.11. Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE;

9.4.2. datas/valores originais do débito imputado:

Data	Valor (R\$)
01/09/2008	32.014,76
23/09/2008	87.700,39
06/01/2009	19.900,47
06/01/2009	311.993,26
01/04/2009	35.379,51
16/04/2009	615,46

Data	Valor (R\$)
17/04/2009	3.442,25
17/04/2009	7.197,44
17/04/2009	1.305,52
05/05/2009	108.526,27
02/07/2009	178.613,36
04/11/2009	556.805,92

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 a realização de audiência do responsável Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito do Município de Eusébio/CE, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência deste acórdão, apresente razões de justificativa para as seguintes irregularidades apontadas no relatório de auditoria que integra os autos, relacionadas ao descumprimento parcial de objetivos previstos no Contrato de Repasse 0186724-66/2005 e do disposto na Cláusula 3.2, alínea “k”, do referido contrato de repasse, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, da IN/STN 01/1997, e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998:

9.5.1. descumprimento de um dos objetivos previstos, relativo à construção de restaurante para uso da comunidade local e dos visitantes no Polo de Lazer do município, haja vista que equipe de fiscalização deste Tribunal constatou que o restaurante construído, além de encontrar-se com sua estrutura deteriorada (pintura, piso e portas) nunca recebeu os equipamentos que possibilitariam o seu funcionamento, situação que denota descaso para com a coisa pública, omissão antieconômica, e ineficiência administrativa, em face do estado de abandono em que se encontra;

9.5.2. inutilidade da obra de construção da arquibancada da piscina e inércia na adoção de providências no sentido de colocá-la em seu devido uso previsto no contrato de repasse, uma vez que, embora construída, à frente dela se encontra um terreno livre, em que pese a planta do Polo de Lazer indicar que no local deveria ter sido construída uma piscina olímpica (diante da arquibancada), mas a referida obra não foi incluída como objeto do contrato de repasse, nem mesmo foi realizada em momento posterior, configurando-se negligência em permitir a utilização de recursos públicos na execução de objetos que não atenderam o seu objetivo, uma vez que não estão disponíveis para serem utilizados pelos visitantes nem pela população local do município, caracterizando-se ato de gestão antieconômico;

9.6. determinar à Secex/CE que:

9.6.1. remeta cópia do relatório de auditoria e deste acórdão, juntamente com os respectivos ofícios de citação/audiência, a fim de possibilitar a defesa dos responsáveis quanto a todas as irregularidades apresentadas de forma analítica no relatório;

9.6.2. na medida do possível, e considerando o compartilhamento de informações já autorizado pela Justiça Federal, colha junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta do contrato de repasse objeto da conversão de apartado em tomada de contas especial, caso se revelem necessários ao exame de mérito do processo, observando, nesse caso, os procedimentos necessários à ampla defesa e ao contraditório no uso de prova emprestada, e

9.6.3. verifique, por ocasião da instrução inicial da tomada de contas especial a ser constituída em face das irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), se os

valores imputados, relativos aos pagamentos, correspondem unicamente à parcela federal dos recursos transferidos, e, caso necessário, efetue os ajustes pertinentes aos valores objeto da citação, e

9.7. cientificar, com fulcro no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, o Ministro de Estado das Cidades acerca da instauração de tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589).

10. Ata nº 9/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2012 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há..

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral